DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10161/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12431/2013
PROTOCOLO	:	1433915
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO GASOSO – GAZ MEDICINAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL E SERVIÇO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.500,00
VIGÊNCIA	:	27.6.2013 a 26.6.2014

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2013, realizado pelo Município de Corumbá visando à aquisição de oxigênio gasoso - gaz medicinal para atendimento das necessidades do Pronto Socorro Municipal e serviço médico de Urgência - SAMU de Corumbá, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais), conforme descrito no Edital, peça nº 7.

A licitação se processou com lastro orçamentário nos programas de trabalho 25.00.25.91.10.302.0103.2680, elemento de despesa 33.90.30.00,

conforme constante do Edital (peça nº 7) e no Termo de Contrato Administrativo nº 16/2013 (peça nº 21).

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE, assinalou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2013 atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-10017/2013, peça nº 25).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o *r*. Parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJR-10963/2013 (peça nº 26), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato por se encontrar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 28/2013 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[2] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[4], incisos I a XII, e parágrafo único[5] do Estatuto das Licitações.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 16/2013, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII [6], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V[7]; 311, inciso I, primeira parte,[8] e 312, inciso I[9], primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2013 promovido pelo

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[7] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[8] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

[9] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

Município de Corumbá, e da celebração do Contrato Administrativo nº 16/2013, visando aquisição de oxigênio gasoso - gaz medicinal para atendimento das necessidades do Pronto Socorro Municipal e serviço médico de Urgência - SAMU;

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317[10] da RNTC/MS nº 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[10] **Art. 317.** As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.